

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 3200/73

PARECER CEE-nº 1282/74

Aprovado por Deliberação de
1 2 / 6 / 1 9 7 4

INTERESSADO: Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Interpretação da Lei federal nº 5.850, de 7 de dezembro de 1972

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro Alpíno Lopes Casali

HISTÓRICO: A Lei federal nº 5.850, de 7 de dezembro de 1972, deu nova redação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 574, de 8 de maio de 1969.

O Decreto-Lei nº 574 dispõe sobre o aumento de matrícula em estabelecimentos de ensino superior. O seu artigo 1º e parágrafo rezam:

"Art. 1º - As instituições de ensino superior não poderão reduzir, em qualquer ano letivo, o número de matrículas considerado na primeira série de seus cursos no ano letivo anterior.

Parágrafo Único:- Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes do início do ano letivo."

A nova redação é a seguinte:

"Art. 1º - É vedada às instituições de ensino superior a redução das vagas iniciais, cujo preenchimento dependa de concurso vestibular.

§ 1º - As mencionadas instituições poderão redistribuir essas vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo ministério da Educação e Cultura.

§ 2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução das vagas iniciais poderá ser autorizada pelo Conselho federal de Educação, antes da realização dos concursos vestibulares.

§ 3º - As vagas abertas em decorrência de empates na classificação do concurso vestibular não serão computadas, no período seguinte, para os efeitos do artigo."

A Assessoria Técnica deste Colegiado, por iniciativa de um de seus integrantes, submete à Câmara do Ensino do Terceiro Grau consulta para que se esclareça se os estabelecimentos de ensino isolados de ensino superior, vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, se sujeitam ao Conselho Federal de Educação para a aplicação do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 574, com sua nova redação.

APRECIÇÃO: Põe-se de lado a interessante questio juris, relativa à competência do Congresso Nacional para alterar dispositivo de um Decreto-Lei.

A propósito da consulta, há de ter presentes as manifestações de Lourenço Filho, Newton Sucupira, Padre José de Vasconcelos e Esther de Figueiredo Ferraz, entre outros, a respeito da existência, implícita nas leis de diretrizes e bases da educação nacional, de um sistema de ensino nacional, preservadas, no entanto, as peculiaridades de cada um dos sistemas que o integram. Já o insigne Almeida Júnior, no monumental documento de sua lavra, na qualidade de relator da comissão especial que elaborou o anteprojeto da Lei nº 4.024, de 1961, defendia veementemente que a autenticidade de um sistema nacional dependia do respeito à individualidade de cada um dos sistemas de ensino que o integrassem.

Sob a perspectiva de um sistema nacional de ensino, ao Ministério da Educação e Cultura, após o Decreto-Lei nº 464, de 1969, foram sucessivamente conferidas atribuições para baixar atos normativos e dispositivos, extensivos a todos os sistemas, referentes ao concurso vestibular e a execução de um plano de expansão das oportunidades educacionais na área do ensino superior.

Coerente com essa linha de pensamento, a Lei nº 5.850, de 1972, poderia ter remetido os pedidos de redução de vagas, respeitadas as prioridades ditadas pelo ministério da Educação e Cultura, aos Conselhos Estaduais de Educação, dos sistemas de ensino que atendessem ao disposto no artigo 15 da Lei nº 4.024, de 1961. Todavia, levando ao extremo sua coerência, preferiu centralizar no Conselho Federal de Educação, próximo do Ministério da Educação e Cultura, o poder decisório para a redução do número de vagas iniciais.

Tudo faz crer, porém, tendo o Conselho Federal de Educação aprovado o documento que define os distritos geo-educacionais no País, que brevemente o legislador federal, por iniciativa própria, do Ministério ou do Conselho, distribua aquele poder, de um lado, ao Conse-

lho Federal de Educação no seu sistema e naqueles em que ainda não atendam ao disposto no art. 15 da Lei nº 4024/61, e, do outro, aos Conselhos Estaduais, em cujo sistema funcionem, com regularidade, pelo menos, há cinco anos, uma ou mais universidades estaduais, como ocorre em São Paulo.

Até lá, porém, o órgão competente para conhecer e decidir sobre o pedido de redução de vagas iniciais, será o Conselho Federal de Educação.

Daí resulta o seguinte fecho do presente Voto:

CONCLUSÃO: Cabe ao Conselho Federal de Educação, independentemente dos sistema de ensino interessado, conhecer e deliberar sobre pedidos de redução de vagas nas instituições de ensino superior do País, a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 574, de 1969, com a redação que lhe deu a Lei nº 5850, de 7 de dezembro de 1972.

São Paulo, 9 de abril de 1974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Jr. e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1974

a) Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente